



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319396

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24.914

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1145062-11.2024.8.26.0100/50001

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: **JOSÉ FLORIANO**

Embargado: **BANCO BMG S/A**

Comarca: **SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL**

Juíza de origem: **MARCELA MACHADO MARTINIANO**

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por José Floriano contra acórdão que deu provimento em parte ao recurso de Apelação Cível. Alegação de omissão quanto à análise da hipossuficiência financeira do embargante. Embargos protocolados em duplicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento dos embargos de declaração opostos em duplicidade, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, devido à preclusão consumativa.

4. O princípio da unirrecorribilidade veda a duplicidade de recursos contra a mesma decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

6. *Tese de julgamento:* “1. Embargos de declaração não podem ser conhecidos quando opostos em duplicidade. 2. Preclusão consumativa impede novo recurso sobre a mesma matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. III, 1.025, 1.026, §2º, 1.021, §4º. STJ, AgRg no AREsp nº 1134169/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. 06.02.2018.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Floriano contra o v. Acórdão de fls. 116/121 julgado por votação unânime¹, que deu provimento em parte ao recurso de Apelação Cível por ele interposto.

Alega o embargante, em suma, que o r. Acórdão é omissos pois deixou de observar os documentos que demonstram sua hipossuficiência financeira. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com a concessão integral dos benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se que o apelante José Floriano opôs, anteriormente, Embargos de Declaração contra a mesma decisão, autuado sob o nº 1145062-11.2024.8.26.0100/50000, com a mesma insurgência, aparentando ter sido o presente protocolado em duplicidade.

Isso em vista, com a interposição do primeiro recurso, operou-se a preclusão consumativa da matéria, impedindo o conhecimento do segundo, por força do Princípio da Unirrecorribilidade.

Nesse sentido preconiza o E. STJ:

“PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade das decisões. Em razão desse entendimento, o recurso de fls. 479-493 não pode ser conhecido. Recurso não conhecido.”

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ AgRg no AREsp nº 1134169/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. 06/02/2018).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídos no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO**
MONOCRATICAMENTE ao recurso, nos termos do CPC, art. 932, inc. III.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO
Relatora